

9-(11)-
24
2
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro numa leilão
de 1952. Pela indicação que vai
no rosto, parece que deve ter
sido doado da Univer.



L. A.



MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de instrucção publica

1.ª Repartição

Tomando em consideração a proposta do conselho de de-
canos da universidade de Coimbra, e conformando-me com
o parecer da junta consultiva de instrucção publica: hei
por bem, usando da auctorisação estabelecida pelo artigo
7.º do decreto com sancção legislativa de 15 de junho do
anno proximo passado, approvar o regulamento que baixa
assignado pelo presidente do conselho de ministros, minist-
ro e secretario d'estado dos negocios do reino, para as in-
ormações de merito litterario dos bachareis formados, li-
cenciados e doutores, e para os actos de licenciatura e dou-
toramento na universidade de Coimbra.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do
reino assim o tenha intendido e faça executar. Paço da
Ajuda, em 11 de julho de 1871.

REI.

Marquez d'Avila e de Bolama.



LUÍS DE ALBUQUERQUE

8626-A

b23478664

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de instrucção publica

1.º Expediente

Tomando em consideração a proposta do conselho de de-
cans da universidade de Coimbra, e conformando-se com
o parecer da junta consultiva de instrucção publica, hei
por bem, usando da authorisação estabelecida pelo artigo
7.º do decreto com applicação legislativa de 15 de junho de
ano proximo passado, approvar o regulamento que haize
assignado pelo presidente do conselho de ministros, minis-
tro e secretario d'esta de negocio do reino, para as in-
strucções de merito litterario das cadeiras de theologia, hi-
storia e doutrina, e para os seus habilitamentos e con-
tornamento na universidade de Coimbra.
O mesmo ministro e secretario d'esta de negocio do
reino assim o tenha entendido e faça executar. Págo da
Ajuda, em 11 de julho de 1831.

HEI

Miguel Pereira de Sousa e Silva



MIGUEL PEREIRA DE SOUSA E SILVA

Regulamento para as informações de merito litterario dos bachareis formados, licenciados e doutores, e para os actos de licenciatura e doutoramento na universidade de Coimbra

TITULO I

Das informações

Artigo 1.º As informações sobre o merito litterario são:

I. *De formatura*, dadas depois dos actos d'este nome;

II. *De licenciatura*, dadas depois do respectivo acto;

III. *De doutoramento*, dadas depois do grau de doutor.

§ 1.º Ficam dispensadas as informações de licenciatura que tiver logar no mesmo anno do doutoramento.

§ 2.º Nas informações de formatura votam todos os lentes cathedraticos da faculdade, e na falta d'estes os substitutos que houverem regido cadeira a maior parte do anno lectivo.

§ 3.º Nas informações de licenciatura e de doutoramento téem voto os lentes cathedraticos e substitutos.

Art. 2.º Para definir o merito absoluto ha tres qualificações: *muito bom*, *bom* e *sufficiente*.

§ 1.º Cada uma d'estas qualificações é dada pela maioria absoluta dos votantes, em escrutinio secreto, não se mencionando os votos dissidentes

§ 2.º Quando o numero de votos de M. B. não fizer maioria absoluta, addicione-se-lhe o numero de votos de B. N'este caso a qualificação é de *bom*.

§ 3.º Se o numero de votantes fôr par, e houver empate na votação, procede-se a segundo escrutinio. Se ainda assim se repete o empate, decide o presidente do conselho da faculdade.

Art. 3.º Formadas tres classes de candidatos, conforme as qualificações, segue-se em acto continuo o julgamento do merito relativo de cada um.

§ 1.º A votação é feita em escrutinio secreto, e por valores correspondentes: de 16 a 20 á qualificação de *muito bom*; de 11 a 15 á de *bom*; e de 6 a 10 á de *sufficiente*;

guardado o preceito de que não póde ser assignada em merito relativo qualificação inferior á que tem sido votada em merito absoluto.

§ 2.º Aberto o escrutinio, e conferido o numero de votos, sommam-se todos os valores votados, e divide-se a somma pelo numero de votantes. O resultado exprime o valor correspondente ao merito relativo.

§ 3.º Quando não fôr possivel realizar exactamente a divisão, avalia-se o quociente desprezando a fracção, mas se a fracção excede $\frac{1}{2}$ ou 0,5 accrescenta-se uma unidade ao valor dado pela divisão.

TITULO II

Dos actos grandes

Art. 4.º Os bachareis formados, que obtiverem a qualificação de *muito bom*, ou de *bom*, podem requerer em qualquer epocha do anno lectivo a admissão ás provas dos actos grandes.

Art. 5.º Os conselhos das faculdades fixam os dias para as provas no bimestre dos actos, ou fóra d'esta epocha, sem prejuizo do serviço das aulas.

TITULO III

Do acto de licenciatura

Art. 6.º Os requerimentos para o acto de licenciatura devem ser instruidos com os seguintes documentos :

- 1.º Certidão de formatura ;
- 2.º Certidão das informações de que tracta o n.º I do artigo 1.º ;
- 3.º Certidão por onde se prove que os requerentes satisfizeram as propinas de matricula.

Art. 7.º Oito dias antes do que fôr designado para o acto de licenciatura, o examinando apresenta o despacho do reitor na secretaria da universidade para os effeitos legais, e faz o deposito das respectivas propinas.

Art. 8.º O acto de licenciatura consta de seis argumentos :

§ 1.º O primeiro argumento versa sobre uma dissertação manuscrita.

§ 2.º O ponto para a dissertação é assignado pela faculdade, com antecipação de trinta dias. O licenciando, dez dias antes do que fôr marcado para o acto, apresenta a dissertação ao presidente, que a fará correr pela faculdade, principiando pelo lente que tiver de argumentar nella.

§ 3.º Para os outros argumentos ha vinte e cinco pontos, divididos em grupos distinctos de cinco por argumento, de entre as materias mais importantes do curso geral.

§ 4.º Cada argumento discute um ponto especial.

§ 5.º O examinando tira os pontos á sorte com antecipação de tres dias, na presença do reitor, do lente de prima e do secretario da universidade.

§ 6.º Nenhum ponto pôde ser repetido no mesmo anno.

§ 7.º O reitor determina a hora a que deve principiar o acto. Depois do terceiro argumento ha o intervallo de uma hora.

Art. 9.º O acto de licenciatura é feito perante o reitor e a faculdade, presidindo o lente de prima, decano e director, que regula a argumentação.

§ unico. Na falta ou impedimento do lente de prima, preside o immediato pela ordem de antiguidade.

Art. 10.º Concluidas as provas, procede-se á votação por AA. e RR. Têm voto o presidente e os lentes da faculdade que houverem assistido a todo o acto. O escrutinio é secreto. Os dois lentes mais antigos servem de escrutinadores.

§ 1.º A approvação depende da maioria absoluta de votos de AA. Em caso de empate decide o reitor.

§ 2.º Ao candidato approved confere-se, com as solemnidades dos estatutos, o grau de licenciado.

§ 3.º O candidato reprovado pôde repetir o acto de licenciatura um anno depois de reprovado.

TITULO IV

Do acto de conclusões

Art. 11.º Os licenciados que pretendem o grau de doutor são obrigados:

1.º A compor e sustentar uma dissertação inaugural;

2.º A apresentar e defender theses.

§ 1.º O ponto para a dissertação inaugural é da livre eleição do candidato.

§ 2.º A escolha dos assumptos para cada repartição das theses pertence ao conselho da faculdade, que determina o numero total d'ellas, o qual não excederá a 36 nem será inferior a 24, conforme o numero das cadeiras da faculdade.

Art. 12.º Os bachareis formados, de que tracta o artigo 4.º, podem offerecer theses em qualquer epocha do anno lectivo.

§ 1.º As theses são apresentadas ao director, e revistas por uma commissão composta de tres lentes effectivos da faculdade, designados por turno.

§ 2.º A commissão decide por maioria quaesquer correccões ou substituições que devam fazer-se nas theses, e dá conhecimento do seu voto ao candidato, o qual, não concordando, póde recorrer para a faculdade.

§ 3.º O praso para a revisão é de trinta dias, contados da data da apresentação.

§ 4.º A commissão envia as theses, depois de revistas, ao director que as despacha, independente de outras formalidades, a fim de serem impressas.

§ 5.º É facultativo o uso das linguas latina ou portugueza nas theses de sciencias naturaes.

Art. 13.º O acto de conclusões consta de oito argumentos, recaíndo um sobre a dissertação inaugural.

§ 1.º Cada argumento dura tres quartos de hora.

§ 2.º A distribuição dos argumentos é regulada pelo lente presidente, em harmonia com as decisões da faculdade.

Art. 14.º Quinze dias antes da defesa das theses o licenciado entrega na secretaria da universidade a importancia das propinas, e bem assim tantos exemplares impressos, das theses e da dissertação, quantos forem precisos para a distribuição pelo reitor e pelos lentes e doutores da faculdade; e mais dois exemplares das theses para serem affixados na porta da sala grande dos actos.

§ 1.º Cada um dos arguentes participa ao lente de prima, oito dias antes do acto de conclusões, a these que ha de ser objecto do seu argumento. O lente de prima indica ao defendente as theses preferidas para a discussão.

§ 2.º É expressamente prohibida qualquer alteração nos prazos decretados neste artigo.

Art. 15.º Terminado o acto de conclusões, procede-se á votação por AA. e RR. em escrutinio secreto. Têm voto os lentes effectivos da faculdade que hajam assistido a todo o acto.

§ 1.º O licenciado que obtiver maioria absoluta de votos de approvação recebe o grau de doutor, que é conferido pelo reitor da universidade, nos termos do artigo 4.º do decreto de 15 de junho de 1870.

§ 2.º O licenciado que não fôr admittido ao grau de doutor póde repetir conclusões, precedendo novas theses e dissertação, dois annos depois da inadmissão.

Art. 16.º Fica dispensado o juramento que pelos estatutos da universidade os candidatos prestam antes de receberem o grau de doutor.

Art. 17.º Os lentes substitutos são por turno oradores nos doutoramentos da propria faculdade, na conformidade do decreto de 14 de junho de 1869.

Art. 18.º A falta de assistencia dos lentes de todas as faculdades ao acto em que se confere o grau de doutor é contada como as faltas ao serviço academico nos dias lectivos.

Paço da Ajuda, em 11 de julho de 1871.

Marquez d'Avila e de Bolama.

Art. 1.º Cada um dos arguentes participa ao leste de pri-
ma, ouo dias antes do acto de concessão, a lizez que ha
de ser objecto do seu argumento. O leste ha priua indica
se debedente as lizes prohibidas para a discussão.

Art. 2.º E expressamente prohibida qualquer altera-
ção nas lizes debedidas neste artigo.

Art. 3.º Terminado o acto de concessão, procede-se a
votação por AA e III, em escriptura secreta. Tem voto
os leites effectivos da faculdade que hajam assistido a toda
o acto.

Art. 4.º O licenciado que obtiver maiores annos de vo-
tacao de approvação recebe o grau de doutor, que e conse-
quencia pelo voto da universidade, nos termos do artigo 1.º
do decreto de 15 de Junho de 1870.

Art. 5.º O licenciado que não for admitido ao grau de dou-
tor pode repetir a lizez, procedendo nos termos de dis-
posiçao dos annos de prazo de habilitação.

Art. 6.º Para debedido o juramento que pelos esta-
tuos da universidade os candidatos prestam antes de re-
ceberem o grau de doutor.

Art. 7.º Os leites substitutos são por turno ordenados
nos documentos da propria faculdade, na conformidade
do decreto de 14 de Junho de 1869.

Art. 8.º A lize de assistencia dos leites de todas as
faculdades ao acto em que se concede o grau de doutor e
conheida como as lizes de serviço academico nos dias le-
gales.

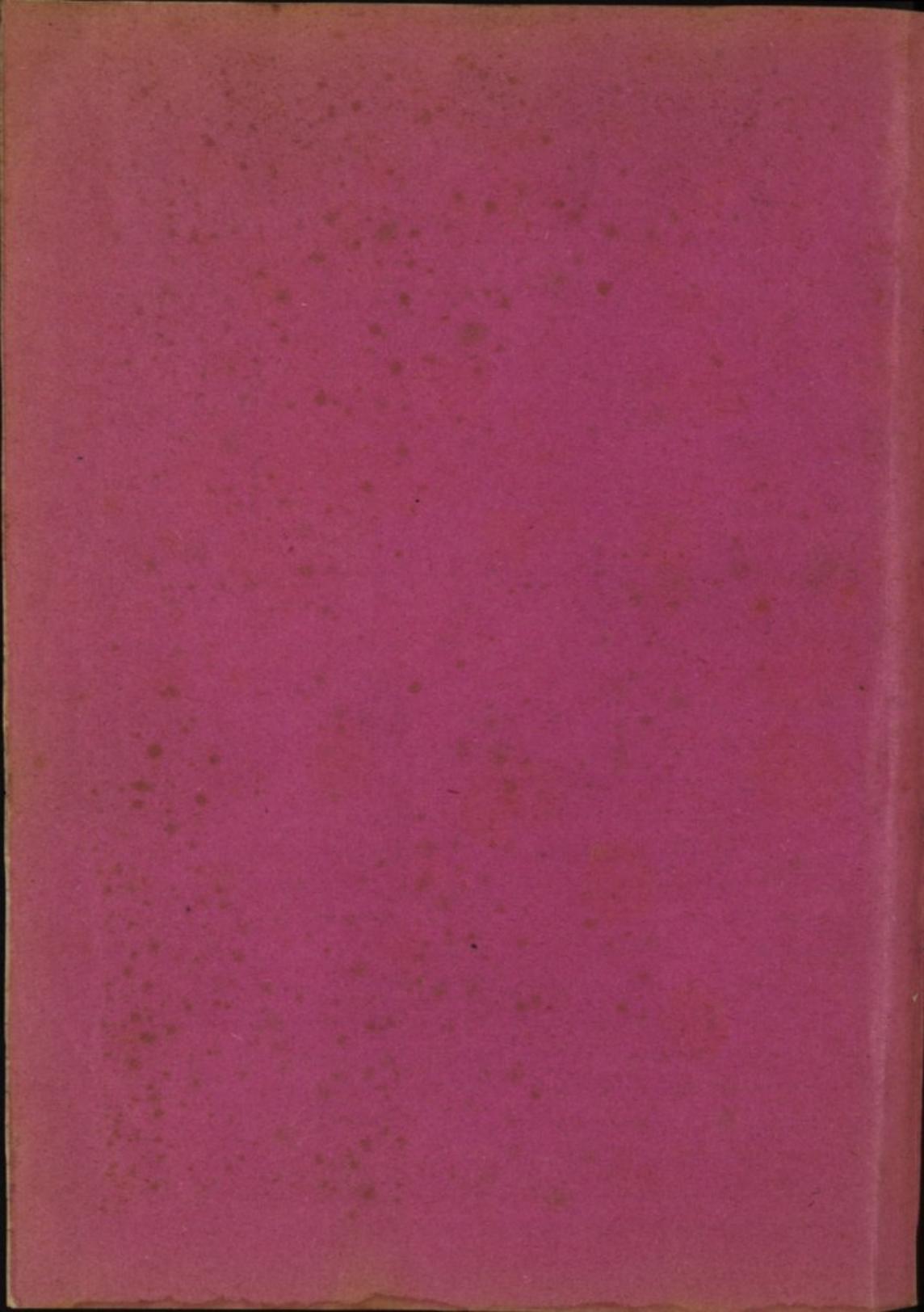
Art. 9.º

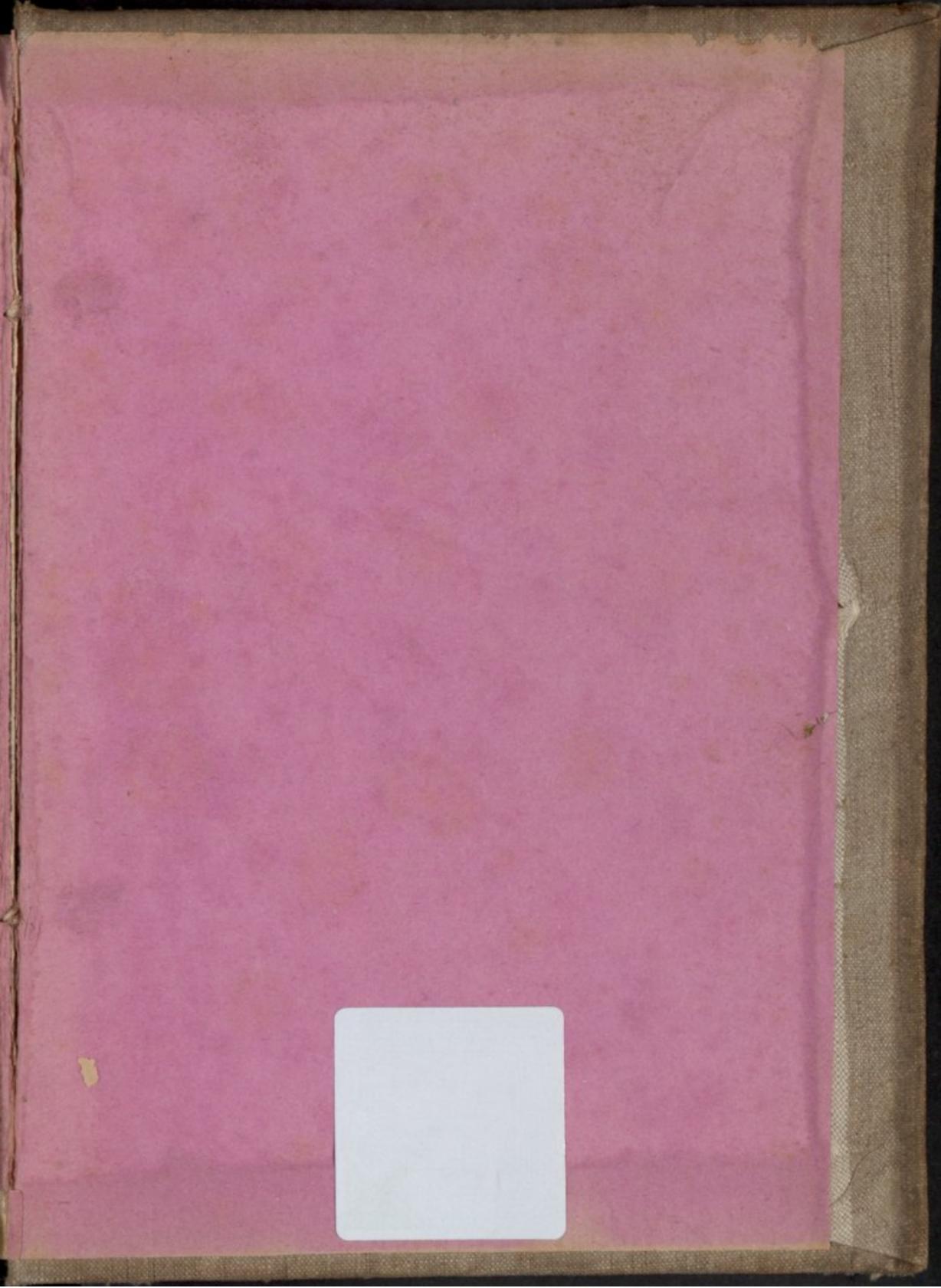
Art. 10.º

Art. 11.º

8









LEGISLAÇÃO

ACADEMICA